



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315370-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2315370-72.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS

**EMBARGANTE: Liepaja Empreendimentos Imobiliários
Ltda.EMBARGADO: Condomínio Rossi Mais Santos..**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

Pretensão de rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade. Não configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda.* com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 1400/1404 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte adversa, reformando a r. decisão de primeiro grau.

Sustenta a embargante que o Acórdão ostenta os vícios de contradição e omissão. Argumenta que o reconhecimento da concursalidade dos débitos condominiais até a data da recuperação judicial da embargante foi reconhecida pelo juízo da execução e que há contradição ao se declarar a ocorrência de preclusão da questão em desfavor da executada (ora embargante), diante da reorientação do entendimento do Juízo da Recuperação Judicial. Alega omissão, uma vez que o V. Acórdão embargado não enfrentou a decisão de fls. 958 que observou o reposicionamento do entendimento do Juízo da Recuperação Judicial quanto à natureza jurídica dos créditos condominiais gerados antes do pedido de recuperação, reconhecendo que tais créditos são concursais e, portanto, sujeitos ao regime da recuperação judicial. Pede que sejam sanados os vícios.

Manifestou-se o embargado (fls. 11/14).

É o relatório.

Inicialmente, verifico que as partes aqui interessadas não requereram, nos autos da origem ou no recurso de agravo, a intervenção do administrador judicial da Recuperação Judicial, sendo certo que, diferentemente da hipótese de massa falida, a empresa em recuperação judicial continua a administrar livremente seus bens.

Registre-se, ademais, que a atribuição do administrador judicial consiste em fiscalizar e acompanhar o processo de Recuperação Judicial, auxiliando aquele juízo ao cumprimento das metas e medidas lá impostas, de modo que, em não sendo o gestor da empresa recuperanda, desnecessário, no caso em exame, sua intimação para prévia manifestação a respeito da controvérsia aqui em debate.

Anoto, por oportuno, que o Ministério Público opinou pela desnecessidade de intervenção do órgão.

Passadas tais considerações, da análise dos embargos, não se

vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Percebe-se que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do Aresto.

Relevante mencionar que o agravo de instrumento a que se refere o Acórdão embargado foi interposto em face da r. decisão de primeiro grau que determinou que a exequente/agravante, ora embargada, habilitasse seus créditos junto ao juízo universal (fls. 1182/1183 dos autos originais).

Denota-se que a embargante pretende que a Turma Julgadora altere o resultado do julgamento, sob argumento de que, em razão do “reposicionamento” do Juízo da Recuperação Judicial sobre o assunto aqui em debate, o juízo da execução, diante de fato novo, resolveu questão já apreciada na ação executória, situação esta que, segundo a ótica da embargante, não evidenciaria a preclusão, já que viável o reexame de matérias já decididas quando surgem novos elementos que justifiquem a revisão.

Todavia, outro foi o entendimento firmado pela Turma Julgadora.

Especificamente sobre os vícios de contradição e omissão alegados, eis o fundamento exposto no Acórdão embargado:

“[...] Note-se que o chamado 'Grupo Rossi', entre os participantes a própria executada, já havia formulado pedido datado de 30/09/2022, requerendo a suspensão da execução em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 1101129-56.2022.8.26.0100; a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial de bens da requerida, bem como a liberação dos valores/ativos objeto de constrição naqueles autos (fls. 280/283 da origem).

Referido pedido restou indeferido pelo magistrado de primeiro grau (fls. 340/341 e declaratórios de fls. 348, da origem).

Tanto que a execução teve prosseguimento com a designação de leilão e a arrematação do bem penhorado, cujo lance ofertado foi julgado como bom pelo magistrado a quo, que determinou a expedição da carta de arrematação após o decurso do prazo legal.

A executada, ora agravada, interpôs agravo de instrumento (AI nº 2183969-81.2023.8.26.0000), não conhecido por esta C. Câmara, com o seguinte fundamento, naquilo que importa ao deslinde deste recurso:

'(...) Nada obstante a argumentação exposta pela agravante, a questão já está superada nos autos, eis que a pretendida suspensão da execução em face da decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 1101129-56.2022.8.26.0100, já foi devidamente apreciado pela r. decisão de fls. 340/341, entendendo que 'a obrigação com as despesas condominiais tem

natureza de crédito extraconcursal, visto estar inserido no custo com a administração do ativo da recuperanda - art. 84,III da Lei 11.101/05'.

Em realidade, pretende a agravante a reconsideração daquela decisão prolatada em 08/11/2022. Todavia, mero pedido de reconsideração, ainda que travestido de qualquer outra nomenclatura (embargos de declaração, petição ,etc.), não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal (...)'

Ora, não se desconhece que o C. STJ reviu próprio entendimento no que concerne à cobrança de cotas condominiais contra empresa em recuperação judicial (REsp nº 2.002.590/SP).

Todavia, na hipótese em exame, a natureza extraconcursal do crédito está acobertada pela preclusão.

De fato, a agravada Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda. integra o 'Grupo Rossi', cujas empresas estão em recuperação judicial. Também, é certo que existem empresas 'SPE' que integram esse grupo econômico, controlado pela 'Rossi Residencial S.A'.

No entanto, como visto, em Acórdão anterior a questão de fundo aqui em debate foi resolvida, uma vez que o recurso interposto pela parte agravada não foi conhecido por esta C. Câmara, precluindo a questão.

Observe-se que, diante do desfecho do anterior recurso de que se tem notícia, houve a arrematação do imóvel que gerou as despesas condominiais, perfeita e acabada, mas o valor depositado nos autos ainda não foi levantado pelo exequente.

Destarte, no caso concreto, operada a preclusão, não se pode mais decidir se os créditos de despesas condominiais se sujeitam, ou não, à recuperação judicial, devendo aqui prevalecer o que já foi decidido nestes autos a respeito disso, na forma dos artigos 505 e 507 do CPC [...]"

Da leitura da fundamentação exposta no *decisum* embargado, forçoso concluir que a insatisfação manifestada pela parte embargante nestes declaratórios é matéria que não pode ser resolvida em embargos de declaração, mas sim por meio do recurso cabível.

O Aresto é claro ao acolher a tese do exequente/agravante, aqui embargado, que alegou se tratar a hipótese de crédito extraconcursal, diante da natureza *propter rem*, cuja questão está consolidada nos autos da execução, havendo violação à segurança jurídica em caso de aplicação do atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp nº 2.002.590/SP, conforme adotado pelo juízo da recuperação e posteriormente aplicado pelo juízo da execução a que se refere o agravo de instrumento em análise.

E, conforme reconheceu a Turma Julgadora, a questão de fundo em debate no recurso de agravo de instrumento em exame, já havia sido objeto de apreciação no anterior recurso (AI nº 2183969-81.2023.8.26.0000) interposto pela parte executada/agravada, aqui embargante, não havendo que falar em qualquer

necessidade de enfrentamento à decisão do juízo da recuperação ou outra proferida nos autos da execução se o Acórdão embargado está fundado na impossibilidade de reapreciação de temas já acobertados pela preclusão, sob pena de violação à segurança jurídica.

Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade no julgado que não ostenta os vícios de omissão ou contradição, nem mesmo em relação aos fundamentos destacados pela embargante nas razões dos declaratórios.

Convém observar que, quanto aos supostos vícios, imprescindível que se demonstre sua existência em relação aos termos da própria decisão, e não em relação às provas dos autos ou ao entendimento da parte.

A embargante, apesar de alegar vícios no julgado, não demonstrou a efetiva ocorrência de qualquer mácula que autorizasse a interposição desse recurso.

Oportuno reafirmar que o reexame da tese e do entendimento da parte e que serviram de fundamento para a insurgência nos aclaratórios, extrapola os limites deste recurso.

Em verdade a embargante pretende a rediscussão da insurgência recursal com a modificação do desfecho atribuído ao recurso conforme a tese por ela sustentada.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Friso que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão. Sobre o tema, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ainda que o intuito precípua da recorrente seja apenas o de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas na lei adjetiva, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Por derradeiro, nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria em debate, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento e incluídas no Acórdão embargado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator